

ANEXO ÚNICO
ACORDO DE PESCA FIRMADO PELAS COMUNIDADES ALDEIA, MIRI, PASSAGEM, JABURU E MUCURITUBA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, NO ESTADO DO PARÁ

Considerando as disposições do Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no Estado do Pará, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Acordo de Pesca estabelece normas para a prática de atividades pesqueiras, nos lagos Itaúba, Mucurituba e Rasgado e seus afluentes, localizados no município de Monte Alegre, no estado do Pará.

Parágrafo único. O Acordo de Pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras das seguintes comunidades: Aldeia, Miri, Passagem, Jaburu e Mucurituba, no município de Monte Alegre, no estado do Pará.

Art.2º Este Acordo de Pesca aplica-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único. A área de abrangência deste Acordo de Pesca, corresponde a parte do território do município de Monte Alegre, no estado do Pará, e localiza-se dentro dos limites do Assentamento Agroextrativista Aldeia - PAE ALDEIA, que está localizado na margem direita do rio Amazonas, partindo do ponto P1 (02º11'00,3"S e 54º24'57,8"W) do final do Lago do Mucurituba, próximo a comunidade do Mucurituba, passando pela comunidade de Jaburu, localizando o ponto P2 (02º12'44,4"S e 54º24'02,2"W), depois segue para o porto do seu Candinho, localizando o ponto P3 (02º13'19,3"S e 54º24'16,6"W), passa para a ponta da Careperena, na Comunidade de Aldeia, localizando o ponto P4 (02º13'09,3"S e 54º24'50,5"W), na Boca do lago do Mucurituba, seguindo para o P5 (02º12'43,5"S e 54º25'16,7"W) adentrando o Lago do Rasgado, segue então para o ponto P6 (02º12'43,5"S e 54º25'16,7"W) início do Lago do Rasgado, até o ponto P7 (02º12'34,4"S e 54º25'37,4"W), final do Lago do Rasgado, o ponto P8 (02º13'09,3"S e 54º24'50,5"W), na entrada do lago do Itaúba, seguindo para o ponto P9 (02º13'22,6"S e 54º25'08,4"W), no início do Lago do Itaúba, passando na Comunidade do Miri e seguindo o ponto P10 (02º13'33,5"S e 54º25'58,1"W), no final do Lago do Itaúba.

Art.3º Para os fins deste Acordo de Pesca, entende-se por:

I - batção: pescaria com rede, utilizada próximo a barrancos, onde os pescadores fecham o córrego e ficam batendo para os peixes saírem da beira do barranco para serem capturados nas redes de pesca;

II - malhadeira: petrecho de pesca composto por uma rede retangular feita de malhas de nylon (multifilamento), com um cabo superior com flutuadores e um cabo inferior com pesos, que captura os peixes por emalhe;

III - manta: o produto inteiro resultante do corte longitudinal medido da região anterior do opérculo, até a última vértebra caudal;

IV - pesca de "rapazinho": pescaria com linha fixada e um flutuador, de isopor ou não, com um anzol numa extremidade utilizando isca viva;

V - pesca tóxica: atividade de captura ou extrativismo utilizando algum tipo de substância considerada venenosa para organismos aquáticos, como "timbó", "cunambi", "assacu", "zolhim" ou outro que possa levar os peixes a óbito, quando colocado no corpo hídrico;

VI - rede de arrasto: apetrecho de pesca utilizado para pescaria onde uma ou mais embarcações associadas realizam arrastão com uma rede para captura dos peixes;

VII - tapagem: pescaria que realiza o fechamento ou "tapagem" de bocas de lagos com redes, capturando indiscriminadamente peixes de diversos tamanhos; e

VIII - zagaia: petrecho de pesca composto por uma haste leve, que pode ser feita de madeira ou não, com uma ponteira que pode ter de 2(dois) a 3(três) dentes, com uso semelhante a um arpão.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art.4º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

I - área de transição entre os ecossistemas de várzea e de terra firme, com vegetação típica representada principalmente por floresta de terra firme, "mata-de-várzea", savanas, campos naturais e de pastagens consolidadas, utilizadas para a criação de gado bovino;

II - a hidrografia da área possui grande importância tanto para navegabilidade quanto para a atividade da pesca, com regime de cheia e seca caracterizado pela variação do volume do rio Amazonas e tributários, cujo nível máximo ocorre em maio-junho e nível mínimo em outubro-novembro;

III - fauna silvestre composta por considerável diversidade de espécies de aves, mamíferos e répteis, com destaque para a marreca cabeça-vermelha, o pato-brabo, garças pardas e brancas, garça-moura ou mauari (Ardea codeoi), assim como capivara (Hydrochoerus hydrochaeris), boto, peixe-boi, lontras, ariranhas, e tartarugas de água doce, tracajás (Ex: Podocnemis unifilis), jacarétinga (Caiman crocodilus) e jacaré-açu (Melanosuchus niger); e

IV - o pescado é o principal recurso natural explorado, tanto em caráter de subsistência quando comercial, sendo pescadas durante a vazante e enchente, especialmente, as espécies migratórias como o mapará (Hypophthalmus spp.), fura-calça, pescada, jaraqui (Semaprochilodus spp.), curimata (Prochilodus spp.) e aracu (Leporinus spp. e Schizodon fasciatus) e durante a cheia e seca, são pescadas espécies de hábitos diversos como o tucunaré (Cichla spp.), cujuba, surubim (Pseudoplatystoma spp.), pirapitinga (Piaractus brachipomus), tambaqui (Colossoma macropomum), e charuto.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES E PERMISSÕES

Art.5º É proibido na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a captura, abate, armazenamento, beneficiamento, transporte e comercialização de jacarés e de quelônios, tais como: tracajá, perema, jabuti, tartaruga, peixe-boi, marreca e etc., de acordo com a legislação de fauna silvestre;

II - o uso das seguintes artes, petrechos e utensílios para a prática da pesca:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) malhadeira;

c) zagaia;

d) batção;

e) pesca tóxica, ou outro meio proibido pela autoridade competente, tais como: timbó, cunambi, assacu, zolhim;

f) rede de arrasto, salvo quando permitido, nos termos deste Acordo;

g) tapagem;

h) pilhas e baterias;

i) linha parada ou "rapazinho";

j) arpão; e

k) tarrafa.

III - o desmatamento às margens e cabeceiras dos lagos e igarapés;

IV - queimadas às margens dos lagos e dos pântanos;

V - no período de julho a dezembro de cada ano, a prática de pesca no Lago do Rasgado, durante a estação da seca;

VI - no período de 15 de novembro a 15 de março de cada ano, que corresponde ao período do defeso, a prática da pesca nos lagos Mucurituba, Itaúba e Rasgado;

VII - no período de 1º de dezembro a 31 de maio de cada ano, que corresponde ao período do defeso, a pesca do pirarucu; e

VIII - a permanência de bubalinos nas margens dos lagos.

§1º A utilização de rede de arrasto, arpão e tarrafa somente será permitida a durante o período de abertura do Lago Mucurituba.

§2º A abertura do Lago Mucurituba será de 5(cinco) dias, a ser determinado conforme a vazante da água, sendo definida, em comum acordo, com as comunidades envolvidas, por meio de assembleias intercomunitárias.

Art.6º É permitido na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - o uso dos seguintes petrechos: espínel, caniço, linha de mão e flecha;

II - a modalidade de pesca: corrico;

III - a pesca esportiva, incluída a modalidade "pesque e solte", e os torneios de pesca, para o melhor promover o turismo, assim como o desenvolvimento econômico da região, desde com a autorização do órgão ambiental competente;

IV - a pesca científica, com a finalidade de pesquisa e estudos científicos, para

